



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 317/17:

Exonera as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Edições Novembro, E.P.

Decreto Presidencial n.º 318/17:

Nomeia as entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Edições Novembro, E.P.

Decreto Presidencial n.º 319/17:

Nomeia o Brigadeiro Sabino Dungiunga para Comandante da Componente Militar da Missão de Prevenção da SADC no Lesoto.

Decreto Presidencial n.º 320/17:

Nomeia o Brigadeiro João Francisco Cristóvão para o cargo de Director do Gabinete do Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 321/17:

Aprova os Procedimentos para a Implementação da Isenção Recíproca de Vistos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul, para a categoria de cidadãos titulares de passaportes ordinários, assinada a 24 de Novembro de 2017, em Pretória, República da África do Sul.

Decreto Presidencial n.º 322/17:

Aprova o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, assinado a 17 de Novembro de 2017, em Luanda.

1. António José Ribeiro, do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Edições Novembro, E.P., para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
2. Eduardo João Francisco Minvu, do cargo de Administrador Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
3. Mateus Francisco João dos Santos Júnior, do cargo de Administrador Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
4. Catarina Vieira Dias da Cunha, do cargo de Administradora Executiva, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
5. António Ferreira Gonçalves, do cargo de Administrador Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
6. Carlos Alberto da Costa Faro Molares D'Abril, do cargo de Administrador Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
7. Victor Manuel Branco Silva Carvalho, do cargo de Administrador Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
8. Olímpio de Sousa e Silva, do cargo de Administrador não Executivo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro;
9. Engrácia Manuela Francisco Bernardo, do cargo de Administradora não Executiva, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 35/16, de 8 de Fevereiro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 317/17
de 29 de Novembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

São exonerasas as seguintes entidades que integram o Conselho de Administração da Empresa Edições Novembro, E.P.;

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Novembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO
DE ISENÇÃO DE VISTO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL
PARA A CATEGORIA DE CIDADÃOS
TITULARES DE PASSAPORTES ORDINÁRIOS**

A isenção de visto entre a República de Angola e da República da África do Sul baseia-se na reciprocidade e é aplicável à cidadãos nacionais dos respectivos países, titulares de passaportes ordinário válido, ao entrar no território da outra Parte, de férias, visitas familiares, negócio privado, também como em visitas oficiais ou em trânsito sem que seja necessário um visto.

Os cidadãos nacionais das Partes para o qual a isenção de visto é aplicável, devem entrar e sair do território de cada Parte apenas por portos e postos de controlo fronteiriço estabelecido em conformidade a leis e regulamentação adequadas.

A entrada sem visto de um cidadão nacional das duas Partes não lhe confere o direito de trabalho, residência ou estudar.

A isenção de visto não exclui o direito de cada Parte de proibir o titular do passaporte ordinário, declarado indesejável (*persona non grata*), de entrar em ambos territórios ou de continuar a sua estadia se não respeitar as leis e regulamentos.

As Partes devem trocar espécimes dos respectivos passaportes actualmente em uso, oito (8) dias após a troca de notas e através dos canais diplomáticos e sempre que existirem alterações.

A isenção de visto permite que os cidadãos da República de Angola e da República da África do Sul de ficarem no território da outra Parte por um período de 30 dias renováveis e não exceder 90 dias por ano civil.

A isenção de visto deverá entrar em vigor no dia 1 de Dezembro de 2017 e será válido por um período de cinco (5) anos, podendo ser renovados por períodos iguais, excepto se uma das Partes expressar a sua intenção de rescisão, por escrito através dos canais diplomáticos, noventa (90) dias antes da data de expiração, suspendendo a sua aplicação temporária ou definitiva, parcialmente ou totalmente por interesse da segurança nacional ou por motivos de ordem pública, saúde ou relações internacionais.

Assinado por ambas Partes, em Pretória, África do Sul, aos 24 de Novembro de 2017.

Pelo Governo da República de Angola, *Ângelo de Barros Veiga Tavares* — Ministro do Interior.

Pelo Governo da República da África do Sul, *Ayanda Dlodlo* — Ministra dos Assuntos Internos.

Decreto Presidencial n.º 322/17
de 29 de Novembro

Convindo continuar a consolidar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os povos e os Governos das Repúblicas de Angola e de Moçambique;

Considerando que, no âmbito da legislação que regula a matéria migratória nos dois Países e no Direito Internacional, a 17 de Novembro de 2017, em Luanda, os representantes dos Governos das Repúblicas de Angola e de Moçambique assinaram um Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaporte Ordinários;

Considerando ainda a importância que a República de Angola confere aos Tratados Internacionais, no âmbito dos quais a isenção de vistos em passaportes ordinários constitui um acto promotor do incremento da mobilidade e da dinamização dos fluxos migratórios, de investimentos e de turismo entre os países, aprofundando as relações diversas entre os povos;

Havendo necessidade de se assegurar a produção dos efeitos jurídicos pretendidos com este acto, no Ordenamento Jurídico Angolano;

Tendo em conta o disposto nos artigos 5.º e 14.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, Lei dos Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, assinado a 17 de Novembro de 2017, em Luanda, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Implementação)

Compete ao Ministério do Interior criar as condições materiais, administrativas e procedimentais necessárias à implementação do Instrumento Jurídico referido no artigo anterior.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE SOBRE ISENÇÃO
DE VISTOS EM PASSAPORTES ORDINÁRIOS**

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, adiante designados conjuntamente por «Partes» e individualmente por «Parte»;

Desejosos de estreitar e aprofundar as relações especiais de amizade e de cooperação estratégica;

Reconhecendo a necessidade de eliminar barreiras e promover a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito pela legislação aplicável em cada uma das Partes;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Acordo tem por objecto a isenção de vistos em passaportes ordinários.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos nacionais das Partes, portadores de passaportes ordinários válidos, quando pretendam entrar no território de cada uma das Partes, em turismo, férias, visitas familiares, negócios privados, bem como em trânsito.

**ARTIGO 3.º
(Condições de entrada e permanência)**

1. Os cidadãos nacionais das Partes devem entrar e sair dos respectivos territórios, unicamente através dos postos de entrada e saída legalmente estabelecidos e reconhecidos.

2. A entrada sem visto feita por cidadãos das Partes não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudo.

3. O presente Acordo permite aos cidadãos das Partes entrada e estadia no território da outra Parte por um período de 30 dias.

4. O período de estadia referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez, a título excepcional, sempre que razões ponderosas o justifiquem.

**ARTIGO 4.º
(Formalidades migratórias)**

1. A isenção de visto a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos Serviços.

2. O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes proibir ao portador de passaporte ordinário, que se considere pessoa não admissível, de entrar no respectivo território ou terminar a sua estadia.

**ARTIGO 5.º
(Respeito às normas internas)**

A isenção de visto referida no presente Acordo não exclui o dever de os cidadãos cumprirem as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes.

**ARTIGO 6.º
(Espécimes)**

1. As Partes devem trocar entre si espécimes dos seus passaportes ordinários em uso, 30 dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir alterações no tipo de passaporte referido no número anterior, deve enviar a outra Parte espécimes do novo passaporte, até 60 dias antes da sua entrada em circulação.

**ARTIGO 7.º
(Emendas)**

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por meio de troca de Notas, através do canal diplomático.

**ARTIGO 8.º
(Solução de diferendos)**

Qualquer diferendo, dúvida ou omissão resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo é resolvido amigavelmente por intermédio de consultas e negociações directas entre as Partes.

**ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)**

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

**ARTIGO 10.º
(Produção de efeitos)**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 anos, automaticamente renovável, por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, pela via diplomática, com pelo menos 90 dias de antecedência.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as Partes têm o direito de, a qualquer momento e por justa causa, suspender a implementação do presente Acordo, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas, notificando por escrito à outra Parte a sua intenção, através do canal diplomático.

3. Terminadas as razões que motivaram a suspensão da implementação do Acordo nos termos do número anterior, o mesmo retornará à vigência, após a comunicação, pela via diplomática, à outra Parte sobre a cessação das causas que originaram a suspensão.

**ARTIGO 11.º
(Outros instrumentos legais)**

O presente Acordo não revoga nem prejudica a validade de outros instrumentos legais existentes entre as Partes em benefício dos cidadãos de ambos os Países.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 17 de Novembro de 2017, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República de Angola, *Ângelo de Barros Veiga Tavares* — Ministro do Interior.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Jaime Basílio Monteiro* — Ministro do Interior.